



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900003001301

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: PENSÃO (REVISÃO)

**DESPACHO Nº 224/2019 - GAB**

EMENTA: PROCURADORIA JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBER VALORES PRETÉRITOS DECORRENTES DE PENSÃO DO CÉSIO. ORIENTAÇÃO DE ANULAÇÃO DO DECRETO GOVERNAMENTAL DE 13/03/2014 OU SUA RETIFICAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA PENSÃO. NOME DO INTERESSADO NO ANEXO II DA LEI ESTADUAL Nº 14.226/2002. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE OU CRÔNICA SOMENTE EM AGOSTO/2013. PRECEDENTES: DESPACHOS “AG” Nº 007866/2008 E 010983/2008. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DO ATO CONCESSOR DA PENSÃO, ESPECIFICAMENTE QUANTO A RETROAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, QUE DEVERÁ SER A PARTIR DA DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO, QUAL SEJA, 20/05/2013, NA FORMA DA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NESTA CASA. PRECEDENTE: DESPACHO “AG” Nº 001430/2009.

1. Trata-se da sugestão apresentada no **Parecer PJ nº 17/2019**, da Procuradoria Judicial, de anulação do Decreto Governamental de 13 de março de 2014, que concedeu pensão especial decorrente do acidente com o Césio 137, prevista na Lei Estadual nº 14.226/2002, à **Jonas José de Carvalho**, ou a retificação quanto ao termo inicial da pensão, passando a considerar a concessão a partir de 13/03/2014, e não 1º/08/2002
2. O pensionista ingressou com ação de cobrança em face do Estado de Goiás (processo nº 5612883.30.2018.8.09.0051), objetivando receber as parcelas pretéritas entre o requerimento administrativo e a efetiva concessão da mencionada pensão (agosto/2002 a março/2014), no valor de R\$ 92.263,98 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), em vista da retroação dos efeitos consignada no ato concessor do benefício, na forma orientada pelo **Despacho “AG” nº 004809/2013**.
3. O parecerista entende que houve equívoco no aludido despacho, quando se orientou pela retroação dos efeitos da concessão da pensão a partir da data do primeiro requerimento formulado pelo interessado, em 01/08/2002 (processo nº 200200033005591), tendo em conta a desconsideração do prazo prescricional quinquenal já operado em face do indeferimento ocorrido em 29/11/2002, haja vista que o segundo requerimento, formalizado no processo 201300005006803, que lhe rendeu a concessão do benefício, somente foi apresentado em maio de 2013, portanto, mais de 11 (onze) anos após o indeferimento constante no primeiro processo.
4. Anota, ainda, que sob toda ótica que se analisa a situação relatada, é indiscutível o reconhecimento do prazo prescricional com relação ao primeiro pedido formulado pelo processo nº 200200033005591, seja pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na esteira da teoria da *actio nata* e o disposto no art. 189 do Código Civil, seja pelo disposto no art. 6º do mesmo normativo, pois "o prazo de recurso administrativo contra decisão da Administração Pública, quando não houver prazo fixado em disposição de lei para ser

**formulado, prescreve em um ano a contar da data do ato** ou fato do qual a mesma se originar". Ademais, o prazo recursal previsto no art. 59 da Lei nº 13.800/2001 é de 10 (dez) dias, contado da ciência ou divulgação do ato. Ainda afastou a incidência do art. 4º, parágrafo único, do mesmo decreto, que trata da suspensão do prazo prescricional.

5. Diante da relatada situação, invoca o poder de autotutela administrativa inerente ao Poder Público, que lhe é assegurado pelos artigos 53 e 54 da Lei Estadual nº 13.800/2001<sup>1</sup> e Súmula nº 473/STF<sup>2</sup>, opinando "**pela ANULAÇÃO do Decreto Governamental de 13 de março de 2014, que concedeu a pensão especial vitalícia ao ora interessado, em razão da ocorrência da prescrição a que alude o Decreto nº 20.910/32. Entretanto, caso assim não entenda, que o referido ato seja retificado para fixar como termo inicial da pensão a data de 13/03/2014 e, não, 1º/08/2002, em razão do flagrante prejuízo financeiro ao Tesouro Estadual**". Pontuou sobre a necessidade de agilidade quanto à adoção das medidas cabíveis para a efetivação da anulação do ato, tendo em conta a proximidade da incidência do prazo decadencial de cinco anos, uma vez que o ato questionado foi publicado no Diário Oficial do Estado em 19/03/2014, bem como pela observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do que foi decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 594.296.

6. A Chefia da Procuradoria Judicial encaminhou o feito para a apreciação conclusiva, nos moldes delineados na Portaria nº 127/2018-GAB.

7. Pois bem. Apura-se da instrução processual que ao apresentar o seu primeiro requerimento, no processo nº 200200033005591, em 01/08/2002, o Sr. Jonas José de Carvalho não comprovou ser portador de doença grave ou crônica naquela ocasião, na verdade, o laudo emitido pela competente Comissão de Avaliação Médica consignou expressamente a ausência de doença grave ou crônica (5828423), fator a justificar o indeferimento da concessão da pensão pelo não implemento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 14.226/2002, conforme efetivado pelo Despacho nº 9016/2002, de 29.11.2002 (5828469).

8. Somente na avaliação médica realizada em 30/08/2013 é que se comprovou a sua condição de portador de doença crônica (5828586) e, diante dessa nova situação, os autos foram encaminhados à Procuradoria Administrativa, que exarou o **Parecer nº 004849/2013** (5828605, 5828616 e 5828661), concluindo que o requerente atendia as condições impostas no art. 2º da Lei Estadual nº 14.226/2002<sup>3</sup>. A peça opinativa foi **aprovada pelo Despacho "AG" nº 004809/2013** (5828661), que sugeriu a concessão do benefício a partir da data em formulado o primeiro requerimento, qual seja, 01/08/2002.

9. Destaco que esta Casa firmou o entendimento sobre o alcance dos artigos 2º e 4º da Lei Estadual nº 14.226/2002, através do **Despacho "AG" nº 007866/2008**, reforçado em várias outras oportunidades, entre elas, no **Despacho "AG" 010983/2008**, nos seguintes termos:

*"7. Analisando o art. 4º já citado, não restam dúvidas de que a legislação assegurou aos servidores arrolados no seu Anexo II a percepção da pensão especial de que trata, desde que portadores de doença grave ou crônica devidamente comprovada em procedimento legalmente estabelecido, independentemente de constar nos autos que versou sobre a respectiva concessão, a comprovação da situação de irradiado e/ou contaminado e, ainda, excluídos do número de beneficiários estabelecido no art. 2º. Há, pois, nesta hipótese, uma presunção legal desta condição e a garantia legal de percepção do benefício.*

*8. Por outro lado, é de se observar que nas disposições contidas no art. 2º, especialmente no § 1º, consta a expressa exigência da condição de contaminado e/ou irradiado para a concessão da pensão aos servidores que elencou, sendo que a referência ao Anexo II decorre do número de beneficiários fixados no caput, de modo a estabelecer uma prioridade para os nomes dispostos na respectiva lista.*

*9. Por sua vez, a concessão do benefício nas situações previstas no art. 2º, § 2º e seus incisos contêm requisitos próprios, sem qualquer referência ao Anexo II, justamente para deste ser dissociado. Ou seja, a ausência de menção à referida lista nestes dispositivos visa estabelecer uma situação independente, cujos requisitos devem ser comprovados para a concessão da pensão, dentre eles a condição de contaminado e/ou irradiado dos ascendentes dos respectivos pretendentes.*

10. Destaco, por fim, que o objetivo da legislação aplicável à espécie foi exclusivamente amenizar os efeitos danosos causados pelo acidente com o césio 137, de modo que a dispensa ampliativa da exigência da comprovação da contaminação e/ou irradiação dos beneficiários é medida que conflita com o espírito da norma editada. Ante o exposto, mantenho a orientação já exarada no mencionado Despacho “AG” nº 7866/2008.”

10. Ora, ao confrontar a situação do pensionista com a lei de regência da pensão especial, resta indene de dúvidas que ele, embora tenha o seu nome inserido no Anexo II da Lei Estadual nº 14.226/2002, num primeiro momento (processo nº 200200033005591), não comprovou a sua condição de portador de doença grave ou crônica e também não tinha prova de seu estado de contaminado e/ou irradiado, de modo que não tinha assegurado o direito de perceber a pensão especial do Césio. A posterior comprovação de doença grave ou crônica apenas se deu com o laudo médico acostado ao processo nº 201300005006803, momento, pois, em que passou a ter direito ao pensionamento, com fundamento no art. 4º do mencionado normativo<sup>4</sup> (independente da comprovação da situação de contaminado e/ou irradiado). Nessas condições, a retroação dos efeitos financeiros da pensão à data do primeiro requerimento se mostra impróprio e destituído de legalidade, justificando e impondo a sua imediata correção, com a maior celeridade possível, de modo a se efetivar antes de operado o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei Estadual nº 13.800/2001.

11. Aliás, nesse mesmo sentido foi o posicionamento desta Procuradoria-Geral, exposto no processo nº 200200033005536, Despacho “AG” nº 005029/2012, quando se constatou a percepção da pensão especial do Césio por pessoa cujo nome está incluído no Anexo II da Lei Estadual nº 14.226/2002, mas não é portador de enfermidade grave ou crônica.

12. Portanto, embora não se tenha dúvidas quanto ao direito do pensionista de perceber o benefício disciplinado na Lei Estadual nº 14.226/2002, ele somente se implementou após a comprovação simultânea de todos os requisitos legais impostos (nome incluído no Anexo II da lei e a comprovação de ser portador de doença grave ou crônica), o que efetivamente ocorreu por ocasião da apresentação do segundo requerimento pelo interessado, ou seja, em 20/05/2013 (5828504), quando então surgiu o direito do requerente à pensão especial em comento, na esteira do entendimento firmado por esta Casa, por meio do **Despacho “AG” nº 001430/2009**, que assim se apresenta:

*3. Pois bem, o interessado encontra-se relacionado no Anexo II e sua pensão tem por fundamento o art. 2º da Lei em questão. Para estes o art. 4º determina o seguinte:*

*“Art. 4º. Fica garantida a concessão da pensão especial prevista no art. 2º aos elencados no Anexo II desta Lei, não incluídos dentre o número de beneficiários ali definido, desde que apresentem, a qualquer tempo, manifestação de moléstia diagnosticada como grave ou crônica, comprovada através de procedimento administrativo junto à AGANP, com acompanhamento da SULEIDE.” (destacou-se)*

*4. Infere-se do dispositivo acima que os beneficiários relacionados no Anexo II deverão comprovar o acometimento de doença grave ou crônica em procedimento administrativo.*

*5. Ora, tal procedimento só se inicia após o requerimento do interessado. Daí, porque somente a partir do referido pedido, se for comprovado ser o requerente portador de enfermidade grave ou crônica, é que se pode falar em direito ao pagamento da pensão em questão. Ressalte-se, a Lei nº. 14.226/02 em nenhum dispositivo sinaliza ser automática a outorga da vantagem, ao contrário, exige a abertura de procedimento administrativo específico.*

*6. Com efeito, o requerimento constitui fase anterior à formação do ato que concederá a vantagem após a comprovação dos requisitos previstos na Lei nº. 14.226/02. Nessas*

situações, o pedido do interessado tem, na lição de Almiro do Couto e Silva, “caráter de direito formativo modificativo”, surgindo, a partir de então, a obrigação pecuniária em seu favor. Para corroborar a assertiva veja-se o teor dos ensinamentos do citado autor<sup>5</sup>:

“Manifestada ou declarada essa vontade (do titular do direito formativo), nesse momento é que se constituirão os deveres para a outra parte. Antes disso, fica esta apenas sujeita ou exposta a que o exercício do direito formativo faça gerar, para ela, deveres jurídicos, semelhantemente ao que ocorre com o proponente antes da aceitação da proposta (...)

O requerimento não tem, se a contrário não estabeleceu a lei, eficácia ex tunc, mas apenas ex nunc, como aliás ordinariamente ocorre com os atos de exercício de direitos formativos.”<sup>6</sup>

7. Ora, exatamente essa a situação da Lei nº. 14.226/02, a qual sujeita o interessado à apresentação de requerimento e comprovação de determinado tipo de enfermidade. Assim, tal solicitação se constitui no marco para o início do pagamento da pensão.”

13. Por essas razões e fundamentos, **acolho parcialmente o Parecer PJ nº 17/2019** (5827458), da Procuradoria Judicial, devendo os autos ser encaminhados à **Secretaria de Estado da Casa Civil** para colher a decisão do Chefe do Poder Executivo e, se for o caso, promover as medidas cabíveis para a anulação do Decreto Governamental de 13 de março de 2014, exclusivamente na parte da retroação dos seus efeitos a agosto/2002, passando a considerar essa retroação a partir da data do segundo requerimento formulado pelo interessado (em 20 de maio de 2013, 5828504), com a maior urgência possível, sem se descuidar da prévia notificação do interessado, para fins de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Deve, ainda, ser dada ciência ao **Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial** e do signatário do **Parecer PJ nº 17/2019**, para fins de atuação junto ao Poder Judiciário, bem como ao titular do **Centro de Estudos Jurídicos desta Casa**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB,

**Frederico Antunes Costa Tormim**

Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos

1 **Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

**Art. 54 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” [destacou-se]**

2 **Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” [destacou-se]**

3 **Art. 2º. Fica concedida, a partir da vigência desta lei, pensão especial vitalícia, no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) ~~R\$ 400,00 (quatrocentos reais)~~, para até cento e vinte pessoas a serem definidas pela Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP, com intervenção obrigatória da Secretaria da Saúde, através da Superintendência Leide das Neves Ferreira - SULEIDE, dentre aquelas relacionadas no Anexo II desta Lei, após cadastramento e avaliação minuciosa.**

**§ 1º. A pensão a que se refere o caput é devida aos servidores públicos e aos agentes requisitados da administração indireta, irradiados ou contaminados no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio 137, ocorrida no ano de 1.987, na vigilância do Depósito**

*Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde prestado às vítimas diretas do acidente radiológico, especialmente aqueles relacionados no Anexo II, dos seguintes órgãos:*

*I - Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A.-CRISA, em liquidação;*

*II - Polícia Militar do Estado de Goiás;*

*III - Corpo de Bombeiros Militar;*

*IV - Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG.*

*§ 2º. Respeitado o limite previsto no caput deste artigo, também farão jus à pensão mencionada:*

*Art. 3º. Para a definição dos beneficiários de que trata o art. 2º, serão observados os seguintes critérios, em ordem sucessiva:*

*I - servidores e agentes requisitados junto à administração indireta, portadores de moléstia:*

*a) grave;*

*b) crônica;*

*4Art. 4º. Fica garantida a concessão da pensão especial prevista no art. 2º aos elencados no Anexo II desta Lei, não incluídos dentre o número de beneficiários ali definido, desde que apresentem, a qualquer tempo, manifestação de moléstia diagnosticada como grave ou crônica, comprovada através de procedimento administrativo junto à AGANP, com acompanhamento da SULEIDE.*

*5 Atos jurídicos de direito administrativo praticados por particulares e direitos formativos. RDA 95/19-37.*

*6 Ob. cit.*

## GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN**, **Subprocurador (a) Geral do Contencioso**, em 19/02/2019, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 5937141 e o código CRC 6CF5BDBE.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900003001301

SEI 5937141